

Data de Disponibilização: 10/05/2021

Data de Publicação: 11/05/2021

Jornal: Diário Oficial ALAGOAS

Local: Tribunal Regional do Trabalho
7ª Vara do Trabalho de Maceió

Página: 0000266

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000516-48.2020.5.19.0007 AUTOR MIRIAN INTERAMINENSE MACIEL QUINDERE PAES ADVOGADO UBIRATAN MARCOLINO DA SILVA FILHO (OAB: 13907/AL) REU LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO ADVOGADO ERIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 10565/AL)

Intimado (s)/Citado (s): - LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO PODER JUDICIARIO JUSTICA DO INTIMACAO Fica V. Sa. intimado para tomar ciencia da Sentenca ID b6d23e3 proferida nos autos. SENTENCA Vistos e examinados. I - RELATORIO

Trata-se de reclamacao trabalhista ajuizada por MIRIAN INTERAMINENSE MACIEL QUINDERE PAES em face do reclamado LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO, formulando as alegacoes e pedidos contidos na peticao de Id. 274e6ef. Juntou documentos. O

reclamado LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO, citado, apresentou defesa escrita (Id.0a9ffc7), arguindo as preliminares ali descritas e em seguida, propugnando pela improcedencia da acao. Juntou documentos. Foi realizada audiencia inaugural, Id. 50c4623, em que a primeira proposta de conciliacao foi rejeitada. Alçada fixada nos termos da peticao inicial. O Juizo concedeu prazo a parte autora para manifestacao acerca de defesa e documentos. Na assentada seguinte, Id. b791283, realizou-se a instrucao processual, sendo colhido o depoimento da parte autora e do reclamado. As partes nao manifestaram interesse na producao de prova complementar. Na audiencia de encerramento formal da instrucao, Id. fa1fc7a, nao foram produzidas novas provas, sendo a segunda proposta de conciliacao prejudicada. Razoes finais em memoriais pelos reu e reiterativas pela parte autora. Vieram os autos conclusos. E o relatorio. II -

FUNDAMENTACAO 1. DAS PRELIMINARES: As materias lancadas em sede de preliminar sao afetas ao merito, sendo com ele analisadas. 2. DO MERITO 2.1. DA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS E PEDIDOS CONSECUTARIOS. Conforme peca de ingresso, a parte autora foi admitida 1.3.12 para exercer o cargo de "escrevente" junto ao Cartorio do 4º Oficio de Notas e 1º Registro de titulos e documentos e Pessoas Juridicas da Comarca de Maceio/AL, recebendo R\$ 4.000,00 de contraprestacao pecuniaria. Relata que "No dia 18/10/2019, alguns dias apos a designacao de novo tabeliao interino, que se deu em 08/10/2019 - conforme a Portaria n.º 1295, de 08 de outubro de 2019, da Corregedoria-Geral de Justica do

Estado de Alagoas - teve o contrato rescindido por iniciativa do novo empregador, sem qualquer motivo [...]. Contudo, não teve a *reclamante* adimplida qualquer verba rescisória, bem como as contratuais em atraso". O *reclamado* rechaza in totum os pedidos lançados na peça de ingresso. Assim estabelecida a demanda e a luz do acervo probatório dos autos, verifica o Juízo. Primeiro. Por força do artigo 236 da Constituição Federal: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". O dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei nº 8.935/1994, a qual dispõe em seu artigo 3º que o exercício da atividade notarial e de registro é delegado ao notário, ou tabelião, e ao oficial de registro, ou registrador, profissionais do direito dotados de fé pública que ingressam na atividade notarial por meio de concurso público de provas e títulos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 236 da Constituição Federal. Segundo. O Tabelião, portanto, age por delegação do Estado, assumindo a responsabilidade pelo seu respectivo quadro de pessoal, nos termos do artigo 20 e 21 da referida lei ordinária. Terceiro. No que tange a referida responsabilidade, o Exmo. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, em decisão proferida nos autos do processo administrativo n. 0000175- 40.2020.8.02.0073, assim registrou (Id. c0441d3): [...]17. Mesmo atribuindo a denominada "personalidade judiciária" aos cartórios, importa ressaltar que o Corte Superior não admite e vem reiteradamente afastando qualquer intenção voltada a responsabilizar os atuais delegatários por atos praticados pelo anterior, hipótese que poderia ressoar até mesmo como injusta e ainda inviabilizar a continuidade do serviço público, com prejuízo grave à população diretamente afetada. 18. Isto porque, não seria estranho encontrar, na realidade prática, serventia extrajudicial que, por mais superavitária que fosse, lamentavelmente, se mostrasse desinteressante, em virtude da enxurrada de dívidas e problemas a serem herdados, consequência da má administração do seu antigo titular, que, por isso mesmo, deve arcar com todas as obrigações surgidas no período em que esteve à frente do ofício, as quais jamais devem ser transferidas, a qualquer título, ao novo delegatário, que em nada contribuiu para a criação do "problema". 19. Ainda segundo o Tribunal da Cidadania, apenas subsidiariamente, nos casos de impossibilidade de o antigo titular responder pelos atos praticados, a responsabilidade poderia recair sobre a pessoa jurídica responsável pela delegação (Estado), jamais se estendendo ao novo titular da serventia extrajudicial. 20. Dessa forma, filio-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o novo responsável pelo cartório extrajudicial não responde por atos lesivos praticados por seu antecessor, pois sua responsabilidade pessoal apenas se inicia a partir da delegação, não havendo o que se falar em sucessão empresarial. Em outras palavras, a delegação para o serviço notarial e de registro é feita de forma originária, não herdando o novo titular eventuais passivos. 21. Por fim, registro que no âmbito da Justiça do Trabalho, também existe vasta quantidade de julgados⁶ abrangendo

entendimento no sentido de que não há sucessão ou responsabilidade de um Tabelião por encargos trabalhistas de empregados relativos a períodos anteriores, ainda que haja continuidade na prestação de serviços. E dizer Tabelião responde pessoalmente pelos débitos relativos aos períodos de respectiva prestação de serviços. 22. No caso em exame, portanto, após analisar as minúcias que envolvem a problemática, considerando que a outorga do serviço público em questão, representado pelo 2º Cartório de Protestos de Títulos e Letras da Comarca de Maceió/AL, se deu oficialmente a interina Karoline Mafra Sarmiento Beserra em 21/05/2020, esta Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas entende que a responsabilidade por todo o passivo (Cível, Trabalhista, Fiscal e Administrativo) derivado da atuação do anterior e falecido titular da unidade, deve ser suportada por seu espólio, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do substituto ou da senhora Naira Maria Costa da Silva, pelos atos que praticaram no período posterior ao falecimento do senhor Carlos Gonzaga Breda, quando ficaram pessoalmente a frente do Ofício. [...] Quarto. A fundamentação é esmiúçada e robusta e razoável, estando em consonância com o entendimento deste Juízo. Motivo pelo qual, indefiro o pedido de sucessão empresarial no presente caso. Quinto. Outrossim, não se deve confundir possível aproveitamento de um empregado que prestava serviço para titularidade cartorária anterior com continuidade da prestação desse serviço. Pois, uma serventia cartorária não se caracteriza propriamente como uma empresa, realizadora de atividade econômica. Mas sim, como serviço público pautado em regime jurídico administrativo especial com investidura própria de sua titularidade, mediante concurso público ou designações interinas da Corregedoria Geral da Justiça Estadual local. De modo que, para cada titularidade nova, seja qual for a forma de investidura, existirá uma relação jurídica trabalhista nova entre os empregados eventualmente aproveitados e a atual titularidade. Sexto. No caso em tela, os atos realizados entre 8.10.19 e a 15.10.19, são atividades tipicamente residuais e de transição, dada as peculiaridades inerentes a esse tipo de trabalho, situação que não gera vínculo laboral entre o novo titular interino e a *reclamante*. O contrato de trabalho desta findou em 9.10.19, com baixa realizada pelo titular anterior do Cartório, Sr. Luiz Paes Fonseca de Machado, não havendo falar em sucessão trabalhista com condenação do novo titular por direitos trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho anterior. A hipótese tratada contém complexidades próprias, inerentes à administração pública, que não permitem a adoção deste posicionamento. Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamatória. 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Com fulcro no artigo 791-A da CLT, introduzido pela denominada Lei da Reforma Trabalhista, com entrada em vigor no dia 11/11/2017 (anterior à data de apresentação desta reclamação trabalhista), considerando o grau de zelo do advogado de cada parte, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e a presunção do tempo exigido para o seu serviço, este Juízo arbitra honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte reclamada, com fulcro no artigo 85 do NCPC/2015, de aplicação supletiva no processo do trabalho, na ordem de 5% sobre o valor da causa. Diante da declaração de pobreza contida na inicial, subscrita pela própria parte *reclamante*, e não havendo provas nos autos que infirmem a presunção de verdade da referida declaração, até porque a parte *reclamante* não apresenta características de recebimento de renda mensal acima do referencial de 40% do teto do RGPS, conforme os termos do novo artigo 790, §3º, da CLT, introduzido pela denominada Lei da Reforma Trabalhista, defere-se em favor da parte *reclamante* os benefícios da justiça gratuita. Salienta o Juízo, com fulcro no artigo 791-A, §4º, da CLT, que vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Neste caso concreto, a parte *reclamante*, beneficiária da justiça gratuita, obteve montante de crédito condenatório que este Juízo somente reputa capaz de suportar a despesa dos honorários advocatícios de sucumbência, se superar, a luz de um critério de proporcionalidade, o montante equivalente ao teto do regime geral do INSS. Portanto, somente deverá ser efetivado o desconto da despesa processual dos honorários de sucumbência nestes autos em desfavor da parte *reclamante*, somente sobre quantia condenatória que ultrapassar o montante equivalente ao teto de regime geral do INSS. Por derradeiro, afirma o Juízo que, não obstante o precedente de declaração de inconstitucionalidade regional sobre a exigência de honorários advocatícios em face de beneficiário da Justiça Gratuita, segue a linha de entendimento consentânea ao voto do Ministro Barroso, relator da ADIN 5.766, admitindo uma linha de equilíbrio, da proporcionalidade e da adequação sobre os honorários de sucumbência no processo do trabalho e em face dos beneficiários da justiça gratuita, que, na visão deste Juízo, deve seguir o critério proporcional de interpretar um crédito capaz de suportar a despesa no mínimo superior ao teto do RGPS, de modo a não inviabilizar o caráter alimentar de eventuais créditos trabalhistas reconhecidos neste ou em outro processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, nos termos da fundamentação acima, cujos elementos conclusivos integram este dispositivo como se aqui estivessem transcritos, decide este Juízo, julgar IMPROCEDENTE a postulação MIRIAN INTERAMINENSE MACIEL QUINDERE PAES proposta em face de LUCAS BARROS PITUBA DE CARVALHO. (1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

sucumbenciais devidos ao advogado do reu correspondentes a 5% do valor da causa. (2) Custas pela *reclamante* no importe de 2% sobre o valor da condenação, porém dispensado na forma da lei. De-se ciência as partes, por seu advogado, via DEJT. MACEIO/AL, 10 de maio de 2021. CLAUDIO MARCIO LIMA DOS SANTOS Juiz do Trabalho Substituto